



PROCESSO Nº	: 10.452-3/2012 (PRINCIPAL) 6672-9/2013 (APENSO)
INTERESSADO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012)
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

EMENTA:

Embargos de Declaração. Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2012. Secretaria de Estado de Fazenda. Parecer pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do recurso.

PARECER Nº 3841/2014

I – RELATÓRIO

1. Cuida a espécie de petição apresentada pela empresa DSS – Construção, Telecomunicações e Informática Ltda., na qualidade de terceiro interessado, em face do Acórdão nº 6.003/2013-TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda relativas ao exercício de 2013.

2. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente, o qual primeiramente posicionou-se pelo não conhecimento da petição por ausência de legitimidade do recorrente (fls. 1317/1318). Ato seguinte, o impetrante protocolou Recurso de Agravo (fls. 1357/1361), em face do julgamento singular exarado pelo Exmo Presidente deste Tribunal. Mediante novo julgamento singular (fls. 1363/1365), o Conselheiro Presidente concluiu que a análise da petição caberia ao relator



originário, devendo este verificar a possibilidade do recebimento da manifestação como Embargos de Declaração.

3. Submetidos os autos ao Conselheiro Sérgio Ricardo, por meio de julgamento singular (fls. 1391/1392), entendeu este que o presente requerimento deveria ser analisado como Recurso de Embargos de Declaração, conforme disposto no art. 276 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 14/2007), com redação dada pela Resolução Normativa nº 001/2010. Posicionou-se, então, pelo conhecimento e recebimento do presente Embargos, concedendo efeito suspensivo e prazo de 05 (cinco) dias para que o interessado completasse suas razões, a teor do artigo 273, V da Resolução nº 14/2007-TCE/MT.

4. Apresentadas as razões complementares, foram os autos submetidos à análise técnica, oportunidade em que os *experts* concluíram pelo improvimento do petitório, com a consequente manutenção das determinações nº 05 e 06 do Acórdão nº 6.003/2013-TP.

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Preliminarmente

6. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.



7. Conforme se infere, embora admita-se tratar de petição interposta de forma escrita e tempestiva, com a devida qualificação do interessado e assinatura de procurador legítimo, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade, não se pode reconhecer a via dos Embargos Declaratórios como modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida pelo Plenário da Corte, tampouco legítima a parte autora.

8. Conforme se infere, pretende a empresa interessada que se confira efeitos infringentes aos itens 5 e 6 do Acórdão nº 6.003/2013-TP, de modo que seja afastada a determinação da revisão dos contratos com ela firmados, reconhecendo-se o benefício legal em favor das empresas prestadoras de serviços de T.I e não deságio contratual em favor do contratante.

9. Nota-se, portanto, que não se trata de inconformismo acerca da suposta existência de omissão ou contradição na decisão capaz de legitimar a propositura de Embargos Declaratórios, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT, mas sim de pleito revisional do Acórdão, incompatível com a modalidade ora aventada.

10. Ademais disso, prevê de forma expressa o art. 270, §2º do RITCE/MT que estão legitimados a interpor recursos quem é parte no processo principal originário e o Ministério Público. Consoante se denota, a empresa DSS – Construção, Telecomunicações e Informática Ltda não se amolda a qualquer dessas hipóteses, demonstrando-se não preenchido, portanto, o requisito da legitimidade recursal.

11. Nesse contexto, de forma preliminar, não entende este *Parquet* cabível o conhecimento do feito, ante o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal.



II.2 – Do mérito

12. Acaso superada a questão preambular apontada, o que se diz apenas *ad argumentandum tantum*, vislumbra-se que o Recurso de Embargos de Declaração interposto não deve ser provido, vez que inexistente nas determinações 05 e 06 do Acórdão nº 6.003/2013-TP (fls. 1299/1302) qualquer omissão ou obscuridade passível de correção, uma vez que clara se demonstra a sua fundamentação, além de enfrentada e solucionada a questão irregular trazida à apreciação do Pleno desta Corte de Contas.

13. Nessa direção, imprescindível trazer a lúmen pedagógicos esclarecimentos e delimitações formulados por Tribunal pátrio, no que concerne aos requisitos próprios dos Embargos de Declarações. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HÁ COMO CARACTERIZAR OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

I – Obscura é a decisão que não é clara na sua fundamentação e omissões, por sua vez só justificam declaração quando o decisor não examina nem soluciona as questões postas em juízo e sobre as quais deveria pronunciar-se. (...)

III – Embargos de Declaração rejeitados”. (ED/AC: 115953, processo: 1999.01.00.115953-3, 2ª Turma do TJ/MG, Rel. Juiz: Jirair Aran Megierian, DJ: 21/01/2002) (grifamos).

14. O recurso de Embargos de Declaração é um remédio processual que a lei coloca à disposição das partes e do Ministério Público, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de decisão que contenha vício da obscuridade, contradição, omissão ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de completá-la ou esclarecê-la.



15. Segundo os ensinamentos de Vicente Greco Filho¹, podem assim ser definidos os pressupostos específicos dos Embargos de Declaração:

“obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz”. (...) “contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo”. (...) “no caso de omissão, de fato, a sentença é complementar, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo”. (destacamos).

16. Tem-se, portanto, que o intuito de aclarar ou complementar a decisão embargada, não se presta, precipuamente, à modificações meritorias. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio, cujo prazo de interposição, aliás, é interrompido.

17. No caso em concreto, da leitura das alegações do Embargante, vê-se que este objetiva a reforma das determinações 05 e 06 do Acórdão nº 6.003/2013-TP, em razão de que não foram apreciadas e decididas questões de extrema relevância que são expressivamente prejudiciais à prestação dos serviços pelas empresas contratadas, como a ora embargante.

18. Aduz a Embargante que o *decisum* objurgado possui o condão de *“comprometer o equilíbrio financeiro do contrato para o prestador, violar o princípio contratual do pacta sunt servada e anular os efeitos do verdadeiro objetivo da norma, que é prestigiar e fomentar a atividade da tecnologia da informação com*

¹ Direito Processual Civil Brasileiro. 11ª ed. 2º vol. Editora Saraiva. São Paulo:1996, p. 259/260.



intuito de desonerar a folha de pagamento dessas empresas, gerar empregos e o desenvolvimento de sua atividade no país (...), pretendendo, portanto, que seja afastada a determinação da revisão dos contratos com ela firmados, reconhecendo-se o benefício legal em favor das empresas prestadoras de serviços de T.I e não deságio contratual em favor do contratante.

19. Vejamos que do acolhimento das teses aventadas no embargos culminaria na reforma do Acórdão para modificá-lo substancialmente, o que não é permitido através do remédio utilizado. Ademais, as alegações apresentadas não procedem em razão dos motivos já apresentados pela Secex, às fls. 1410/1412, tendo o *decisum* objurgado se pautado em considerações fundamentadas, visando apenas o cumprimento do escopo legal.

20. É nessa linha a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, a qual, por aplicável à análise da matéria, transcrevo a seguir:

*"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado."*² (grifo nosso)

21. Ainda, vale ressaltar que não há que se falar em inexistência de pronunciamento por parte do nobre Relator, considerando que no voto proferido às fls. 1273/1298, o julgador fundamentou as irregularidades das Contas, ou seja, houve pronunciamento suficiente ao embasamento do posicionamento adotado no *decisum* proferido.

² Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045



22. Assim sendo, tratando-se de Embargos com caráter meramente infringente, bem como, inexistindo no Acórdão imperfeição relativa a qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não pode o presente Recurso de Embargos ser acolhido.

III – CONCLUSÃO

23. Face ao exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **não conhecimento** do presente recurso, em razão do não preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **desprovemento** dos Embargos Declaratórios, face à inexistência de omissão ou obscuridade na decisão do Tribunal Pleno de fls. 1299/1302.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de setembro de 2014.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas em substituição ao Procurador-geral de Contas Substituto

³Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.